

# EQUIPAR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ALLYSSON FRANK GOUVEIA COSTA, PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2019-SRP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.457/2019.

A empresa LPH SILVA & CIA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.520.594/0001-49, sediada a Avenida dos Holandeses, quadra 27, Nº 04, Ipem Calhau, São Luís, Maranhão, CEP 65.071-380, endereço eletrônico [locacaoma@iequipar.com.br](mailto:locacaoma@iequipar.com.br), neste ato representada pelo seu representante legal o Sr. Fábio Túlio Vieira da Silva, RG nº 045702912012-7 e CPF nº 239.525.713-34, a quem os devidos poderes foram conferidos pelo Contrato Social (documento anexo a esta peça), vem, respeitosamente e com base no art. 18 do decreto federal nº 5.450 de 31 de maio de 2005, à presença de Vossa Senhoria, a fim de

IMPUGNAR

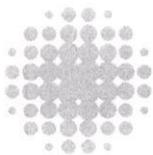
O presente edital, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

Preliminarmente, é válido esclarecer que, de acordo com o item 12.3 do Edital: *“até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública, qualquer pessoa pode impugnar o presente ato convocatório”*. A data fixada para a abertura da sessão é 06/08/2019, uma terça feira, sendo, portanto, TEMPESTIVA a impugnação.

## 1. DOS FATOS E DO PÂNAROMA DA IMPUGNAÇÃO

Surgindo a necessidade deste Tribunal de contratar os itens objeto do Pregão em referência, foi publicado o Edital nº 42/2019, oriundo do processo administrativo nº 19.457/2019, cujo objeto é o **“Registro de preços para contratação eventual e futura de empresa especializada na prestação de serviços planejamento, organização, coordenação, execução e acompanhamento de ventos”**.

Esta empresa, tendo interesse em fornecer o objeto, adquiriu o respectivo Edital, identificando pontos que entende ser contrários a legislação de contratações públicas.



A **primeira incoerência** surge quando o Edital solicita a indicação de marca/modelo e dimensões do objeto ofertado. Exigência esta solicitada no item 5.1, “a”, e 5.8, “b”, não se mostrando coerente com o objeto licitado.

A **segunda controvérsia** é sobre o critério de preço utilizado. Tanto o preâmbulo quanto o item 8.1.1, definem o critério de MENOR PREÇO GLOBAL para o julgamento das propostas. Vê-se, contudo, que a licitação é do tipo multitarrefária, englobando os serviços dos mais variados seguimentos, devendo a contratada cumprir ao mesmo tempo os serviços de recursos humanos, alimentação, decoração e mobiliário e equipamentos.

Seguindo o rol de dissensões, sendo **esta a terceira**, esta impugnadora identificou que o Edital, ao tratar sobre a qualificação técnica, faz a seguinte exigência:

*“item 9.3 **Para fins de qualificação técnica** – A licitante, como prova de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, deverá apresentar no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o Licitante forneceu ou esteja fornecendo os materiais compatíveis com a proposta de apresentada, comprovando, ainda, que o fornecimento foi satisfatório, sendo vedada a apresentação a apresentação de atestados genéricos, devendo haver a discriminação dos produtos fornecidos, com das quantidades e o período de seu fornecimento;*

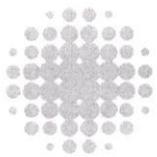
*a) Caso o atestado apresentado seja expedido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá conter o nome, o endereço e telefone da entidade atestadora, bem como a assinatura do responsável legal (empresário, sócio, dirigente ou procurador), **comprovadamente habilitado** – grifos nossos”.*

Restou levantada a possibilidade de ficar caracterizada restrição à competitividade do certame, bem como discorreremos mais adiante.

Com todo respeito à comissão que redigiu o Edital do Pregão em referência, esta empresa identificou, ainda, **uma quarta exigência que entende merecer ser reformada**, tendo a seguinte redação:

*“item 9.5...*

*b) Declaração de **NÃO PARENTESCO**, conforme disposições do Anexo – I, deste Edital. A presente declaração deverá ser apresentada até a formalização do contrato; ”*



Vê-se que, embora o documento esteja no rol de habilitação a ser apresentada na sessão, o próprio item estabelece que o documento deverá ser apresentado até a formalização do contrato. Causando, a nosso entendimento, um conflito de informações.

A quinta questão diz respeito, ainda, à comprovação da qualificação técnica. O Edital faz referência ao TR que solicita a apresentação dos seguintes documentos, estranhos ao Objeto do Edital:

## *“9. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

*9.1 Prova de inscrição ou registro da empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição – CRN, que comprove atividades relacionadas com o objeto do edital da licitação [...];*

*[...]*

*9.3 Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição, acompanhada da respectiva Certidão, expedida por esse Conselho, que comprove que o licitante tenha executado... serviços pertinentes, e compatíveis em características com o objeto licitado;*

*9.4 Comprovação de que o licitante possui, profissional de nível superior devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente atestado no CRN que comprove que o profissional tenha executado... serviços pertinente e compatível em características com o Objeto licitado;*

*9.5 A comprovação de disponibilidade do profissional prevista no subitem ‘9.4’ deste subitem poderá ser apresentada mediante cópia de qualquer dos documentos abaixo relacionados que demonstre a identificação do profissional indicado:*

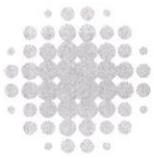
*[...]*

*9.8 Comprovação de Autorização e Licença de Funcionamento da empresa licitante mediante apresentação do Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tal como exigido pela legislação vigente;*

*9.9 Comprovação de Autorização e Licença de Transporte de Alimentação da empresa licitante mediante apresentação do Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tal como exigido pela legislação vigente;*

*[...]*

*9.12 VISTORIA TÉCNICA – a contratante realizará a visita técnica ao Local dos Serviços, não podendo a licitante declinar da realização da visita, visto ser este item de desclassificação, caso ocorra a mesma deverá apresentar Declaração de*



*responsabilidade, assumindo incondicionalmente a responsabilidade pela opção sem se eximir das obrigações assumidas.*

Nota-se clara restrição ao caráter competitivo do certame, visto que nada tem a ver o Objeto da licitação com a documentação exigida.

Relatado os fatos, passo a expor os fundamentos legais acerca do porquê entendemos ser essas cinco exigências merecedoras de reformas.

## 2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

### 2.1. DA INDICAÇÃO DE MARCA/MODELO E DIMENSÕES DO OBJETO OFERTADO.

Os itens 5.1, *a*, e 5.8, *b*, acabam por veicular exigência incompatível com o teor do objeto a ser contratado, em vista que o edital se relaciona a prestação de serviços enquanto as cláusulas ditas comungam obrigação relacional a fornecimento de bem. Tais, contém, respectivamente, a seguinte redação:

5.1...

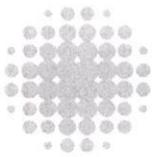
*a) Especificações claras e detalhadas dos objetos ofertados, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência ANEXO VII deste Edital, com a indicação da marca/modelo dimensões do objeto ofertado, vedadas descrições genéricas “conforme edital”, “vide termo de referência”, “conforme termo de referência” ou similares;*

5.8...

*b) Especificações claras e detalhadas dos objetos ofertados, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência ANEXO VII deste Edital, com a indicação da marca/modelo dimensões do objeto ofertado, vedadas descrições genéricas “conforme edital”, “vide termo de referência”, “conforme termo de referência” ou similares;*

Portanto a mesma redação, ocorrendo em erro duas vezes.

Com efeito, relembremos que o objeto da presente licitação é o Registro de preços para contratação eventual e futura de empresa especializada na prestação de serviços planejamento, organização, coordenação, execução e acompanhamento de ventos. Com todo nosso tempo de mercado, não identificamos ainda uma “marca/modelo” para organização de eventos. Isso porque os dois trechos do edital transcritos acima solicitam, ainda que de forma irrelugar – e a seguir demonstraremos o motivo – a marca/modelo e dimesão do OBJETO ofertado.



Ainda que fosse solicitada a marca/modelo e dimensão dos ITENS, também seria irregular. Trata-se de explícita violação ao caráter competitivo da licitação, haja visto que a lei 8.666/93 traz em seu texto a proibição à solicitação de indicação de marca e/ou modelo por parte da administração.

O TCU já editou súmula sobre a indicação de marca/modelo em licitações:

*“Súmula nº 270 – TCU – Plenário. Em licitações referentes a compras, inclusive de software, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”.*

Como vimos, o TCU, desde que devidamente justificado e que seja em licitações para compras, aceita a solicitação/indicação de marca/modelo. Entretanto, esta licitação tem como objeto a prestação de serviços, de modo que não se enquadra os termos da súmula indicada, a reforçar a tese de que não se aplica a solicitação e indicação de marca/modelo em licitações que têm como objeto a prestação de serviços.

A licitação consiste em itens como recursos humanos, decoração, mobiliários e alimentação, não sendo possível a indicação de marca/modelo e dimensões.

Portanto as citadas cláusulas operam inegável restrição à competitividade do certame.

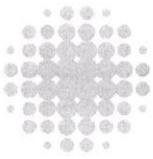
## 2.2. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS POR MENOR PREÇO GLOBAL.

A licitação por item será adotada sempre que o objeto for divisível e sua divisibilidade não traga prejuízo na execução dos serviços. Sobre a divisibilidade do objeto, é notório que os itens arrolados em um só lote na referida licitação, são de naturezas divisíveis.

No caso, o presente edital comporta itens multifacetados a integrar o objeto da licitação, e, por se referirem, inclusive, a prestação com CNAEs diferentes revela evidente a possibilidade de divisão da licitação em lotes, visando viabilizar a maior competitividade do certame.

Com efeito, procedeu-se com a aglomeração de atividades econômicas de natureza distintas, que apesar de possivelmente complementar, possuem características próprias e independentes. Sabe-se que a norma cogente do art. 23, § 1º, da Lei de Licitações determina a divisão de objeto com natureza distinta:

*“§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento*



*dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”*

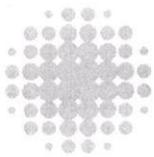
A jurisprudência pátria se inclina quanto a ilegalidade de conjugação de prestação de serviços distintos, justamente por implicar em restrição à competitividade do certame, ainda mais, que na presente hipótese se exige comprovante técnico de parcela de menor relevância do contrato, no caso daquilo envolvendo serviços de buffet. Nesse sentido:

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – **Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público** – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

Assevera-se que a princípio, o parcelamento, traduzido na contratação de mais de uma empresa, indica, à luz do entendimento exposto, o atendimento a dois fatores que devem ser cumulativos: o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade. Pois, ocorrendo ambos, desponta-se a conveniência para o interesse público em parcelar a execução do objeto, resultando em vantagem para a Administração nas contratações.

O autor Jessé Torres Pereira Júnior ao discorrer sobre o tema também ensina:

*Por conseguinte, parcelar a execução, nessas circunstâncias, é dever a que não se furtará a Administração sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Daí a redação trazida pela*



*Lei nº 8.883/94 haver suprimido do texto anterior a ressalva “a critério e por conveniência da Administração”, fortemente indicando que não pode haver discricção (parcelar ou não) quando o interesse público decorrer superiormente atendido do parcelamento. Este é de rigor, com evidente apoio no princípio da legalidade. (Comentários à Lei das Licitações e contratações da Administração Pública, 6ª edição, Renovar, 2003, p 250)*

O mestre Marçal Justen Filho a respeito do assunto entende:

*O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. (...). O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa, e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (...). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, 2000)*

Impende, assim, colacionar à discussão, o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai da Decisão nº 393/94, DOU de 29/06/1994, reiterado nas Decisões n.º 381/96, DOU de 18/07/1996 e n.º 397/96, DOU de 23/07/1996, que sobre o assunto foi editado a súmula 247 com a seguinte redação:

*“Súmula nº 247.*

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia em escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

Ainda sobre o tema, o TCU tem diversos Acórdãos, alguns a seguir:

*“Acórdão 2401/2006/Plenário.*

*1) É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU; 2) O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante.”*

*“Acórdão 608/2008 – Plenário de 09/04/2008 – TCU – A obrigatoriedade de parcelamento decorre de determinação do parágrafo primeiro do artigo 21(sic) da Lei 8.666/93, que estabelece:*

*‘As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala’.*

Certamente o não parcelamento do objeto é o fator com maior potencial de afastar empresas interessadas na Licitação. Na hipótese, parece evidente que o objeto da contratação admite o parcelamento.

O objeto fracionado será a melhor opção adotada para este Pregão, tendo em vista que aumentará a participação de interessados, diminuirá o preço final dos serviços, e restará em uma execução de maior qualidade.

Como sabido, deve-se evitar qualquer situação que restrinja a competição e viole o princípio basilar da competitividade, seja a exigência irrelevante e destituída de interesse público, seja a escolha de um objeto que implique exigências de habilitação complexas e vastas que indiretamente limitem a participação dos interessados ou direcionem o edital.

Some-se a isso o fato de que todos os itens relacionados a fornecimento de alimentação e bebida (bufê) representam valor não significativo em relação ao valor global da licitação, a identificá-lo como parcela que não possui maior relevância, visto não demandar maior complexidade técnica e por não conter o necessário vulto econômico.

Nesse contexto, inexistente justificativa para que haja a cobrança de atestado sanitário de veículo quando o serviço em si é de menor relevância. Veja-se que o citado item representa apenas 28% (vinte e oito por cento) do valor global da licitação a externar que o serviço em destaque não pode ser tido como parcela relevante do objeto contratual em virtude de seu valor ínfimo em relação ao

valor global, assim como NÃO HOUVE JUSTIFICATIVA ESPECIFICA SOBRE A ESSENCIALIDADE DO ALUDIDO SERVIÇO A FIM DE AMPARAR A CITADA EXIGÊNCIA.

Nesse termos, em concreto, aplica-se entendimento contrário ao que previsto na súmula Súmula Nº 263/2011 – TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ademais, os órgãos da Administração Pública vêm mudando a forma de exigência de solicitação de Nota fiscal para fornecimento de buffet. Alguns órgãos entendem que para os serviços de buffet deve ser emitidas notas fiscais de vendas, incidindo ICMS e não ISS. Para tanto, empresas que trabalham com organização de eventos não têm como emitir notas fiscais de venda por não serem fornecedoras de alimentos e sim prestadoras de serviços.

O edital da licitação não fala nada sobre cobrança de ICMS, mas nós sabemos que a interpretação das leis mudam a todo instante. Um exemplo disso é a mudança de posicionamento do Sebrae/MA no que diz respeito a esse ponto. Hoje o Sebrae/MA exige que seja emitida Nota de venda para o fornecimento de bufê, o que não ocorria antes. E com isso surge a pergunta: E se o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no andamento da execução do contrato administrativo entender que deve ser emitida nota de venda para buffet? Uma empresa que presta organização de eventos – objeto da licitação – não possui inscrição estadual, sendo impossível a emissão de tal nota. Essa empresa será penalizada? Deixará de receber pelos seus serviços prestados? Ou terá que se abster de participar da licitação? Optando pela ultima possibilidade, este Tribunal terá imensurável prejuízo econômico e quem sabe até institucional. Digo isso porque uma empresa que há anos trabalha com decoração (serviço), mobiliário (serviço), recursos humanos (serviços), não poderá participar da licitação por não ter como emitir nota de venda para alimentação. Isso diminuirá o numero de participantes, não pela capacidade técnica de cada um, mas pela adoção de um critério em que une serviços das mais distintas áreas em um lote só.

### 2.3. DA EXIGÊNCIA GENÉRICA DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO PARA ASSINAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

O Edital, em seu subitem 9.3, *a*, solicita que a empresa licitante, ao apresentar atestado de capacidade técnica expedida por pessoa jurídica de direito privado, deve apresentar este devidamente assinado por representante legal, sendo empresário, sócio, dirigente ou procurador, comprovadamente habilitado.



Suge, então, a seguinte dúvida: como a comissão de licitação deste Tribunal de Justiça verificará se a pessoa que assina o atestado de capacidade técnica é pessoa legalmente habilitada? Seria por meio do Ato Constitutivo da referida emissora do Atestado? Um tanto quanto restritivo ao caráter competitivo da licitação. Vejamos o motivo: imaginemos que empresa Alfa tenha prestado serviço para a empresa Beta, ao fim do qual a empresa Beta emitiu um atestado de capacidade técnica para a empresa Alfa. Entretanto, a empresa Beta declarou falência e encerrou suas atividades. A empresa Alfa ao participar do Pregão eletrônico nº 42/2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão se depara com a exigência elaborada em seu item 9.3, *a*. Entretanto Alfa não terá como apresentar tal documento comprobatório em relação à habilitação da assinatura.

Esse exemplo é uma das hipóteses do que pode acontecer com empresas que tenham a capacidade de disputar o certame, porém ficarão de fora por exigência que buscar tipicamente diminuir o número de licitantes. Clara violação aos ditames da Lei 8.666/93, senão vejamos:

*Lei 8.666/93.*

*Art. 3º - Omissis.*

*(...)*

*§1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outras circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

A exigência não se enquadra nas ressalvas constantes do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93. Dessa forma merece ser reformada.

#### 2.4. DA EXIGÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARENTESCO

Este aqui nos parece ser não mais que um **erro formal**. O item 9.5, *b*, do Edital do Pregão em Referência, solicita que a Declaração de não parentesco seja apresentada até a formalização do contrato. Ora, tal documento não deveria estar no rol de documentos para habilitação, haja visto que o próprio texto define o momento para sua apresentação. Isso causará uma possível confusão entre os licitantes, enquanto uns entenderão que a declaração será apresentada até a assinatura do contrato, outros poderão entender que tal deve ser entregue na sessão, juntamente com os demais documentos do item 9. Aqueles que se sentirem lesados entrarão com os devidos Recursos Administrativos, sendo direito de cada licitante, porém atrasarão a celebração do contrato administrativo

e o início da prestação dos serviços. Entendemos ser melhor acabar com esse conflito no período de impugnação do Edital.

## 2.5. DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Iniciaremos esse assunto mostrando o que diz a Lei nº 8.666/93 sobre a exigência de documentos para fins de comprovação da qualificação técnica:

*Art. 27. Para fins de habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:*

*[...]*

*II – qualificação técnica;*

*[...]*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*[...]*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*



*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

Pois bem, cuidaremos primeiro da exigência de inscrição do licitante no Conselho Regional de Nutrição.

A qualificação técnica exigida não se enquadra para todos os itens da licitação. Um exemplo disso é o de que um dos itens é o serviço de locação de tenda. Ora, não há que se falar em registro no conselho regional de nutrição para quem trabalha com tendas. O mesmo se aplica a recursos humanos e aos demais itens. Observemos o que diz o TCU sobre:

*“Acórdão 5383/2016/Segunda Câmara.*

*A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.*

Relembrando o objeto desta licitação: Registro de preços para contratação eventual de empresa especializada na prestação de serviços planejamento, organização, coordenação, execução e acompanhamento de eventos do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Organização de eventos é serviço de competência do Conselho de Administração para sua fiscalização. A atividade de organização de eventos compreende diversas atividades que são de competência de um administrador, desde o planejamento, passando pela execução e finalização do evento. Sendo assim, as organizadoras de eventos fazem a análise e dimensionamento dos recursos financeiros próprios e de terceiros, fazem levantamento das despesas e receitas com vistas à viabilidade de realização do evento/ identificam e conhecem o público alvo; providenciam os equipamentos de som e iluminação; controlam e coordenam as pessoas envolvidas na infraestrutura e realização do evento, o que certamente garantirá o sucesso de seus contratantes.

Essas atividades estão elencadas nas áreas de atuação privativa do Administrador, por força da Lei nº 4.769/65 (lei que dispõe sobre o exercício da profissão de administrador).

*Lei 4.769/65.*

*Art. 2º A atividade profissional de técnico em administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:*

- a) Pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) Pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção*

*de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.*

Se a Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Recrutamento, Seleção e Administração de Pessoal são os pilares básicos do desenvolvimento da atividade das empresas de organização e realização de eventos e são campos privativos da Profissão do Administrador, alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769/65:

*Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.*

Para ressaltar a importância do registro dos licitantes no Conselho Regional de Administração de suas respectivas sedes, colaciono aqui o Acórdão nº 4/2012, do Plenário do Conselho Federal de Administração, de relatoria do Conselheiro Federal Hercules da Silva Falcão:

*Acórdão nº 4/2012 – CFA – Plenário.*

*(...)*

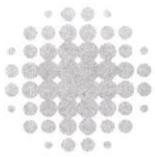
*2. EMENTA: obrigatoriedade de registro cadastral das empresas que exploram serviços de Organização e Realização de Eventos em Conselho Regional de Administração.*

*(...)*

*4. ACÓRDÃO:*

*Visto, relatado e discutido [...] ACORDAM os Conselheiros Federais de Administração, reunidos na 8ª Sessão Plenária, [...] julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas que prestam serviços de Organização e Realização de Eventos, por explorarem diversas atividades nos campos de atuação privativos do Administrador, especificamente, Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Recrutamento, Seleção e Administração de Pessoal, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65 [...].*





O próximo item referente a qualificação técnica diz respeito a exigência de Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição. A lei de licitações estabelece que os atestados devem estar devidamente averbados pela Entidade profissional competente para fiscalizar os serviços de maior relevância do objeto. E diz mais: as parcelas de maior relevância serão definidas no instrumento convocatório. O Tribunal de Contas da União, em Acórdão, proferiu a seguinte decisão:

*“Acórdão 2789/2016/Plenário.*

*A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de fiscalização profissional requer a demonstração, no processo licitatório, que tal requisito é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.”*

Esta comissão limitou-se a fazer a exigência, porém sem definir quais são as parcelas de maior relevância e tampouco demonstrar no processo licitatório o motivo de tal exigência. O valor total dos itens de alimentação representam 28% do valor estimado para todo o certame, não sendo a alimentação os serviços preponderantes da licitação.

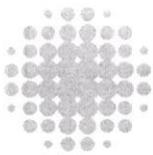
Entretanto, ao dividir a licitação por lote, fazendo remissão ao subitem 2.2 desta peça, fará sentido exigir a documentação relativa a alimentação somente no lote em que constar tais itens. Para os demais, usando o exemplo do lote em que constar itens como equipamentos, deverá ser solicitado documentação relativa a entidade profissional que fiscalize tais serviços, como as tendas.

A resolução do CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, traz as atribuições de engenheiros civis e elétricos dentre as quais estão as atividades de supervisão, coordenação e orientação técnica; assistência, assessoria e consultoria; direção de obra e serviço técnico; vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; execução de obra e serviço técnico; fiscalização de obra e serviços técnicos; condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; execução de instalação, montagem e reparo; e operação e manutenção de equipamento e instalação.

As atribuições citadas acima são de competência de Engenheiro Civil (art. 7º, I, Resolução do CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973) bem como de Engenheiro Elétrico (art. 8º, I, Resolução do CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973).

Dentre os itens da licitação que são de responsabilidade do engenheiro civil realizar as atribuições constantes da Resolução do CONFEA, estão os seguintes:

Item 80 – locação de tenda – 10 x 10m;



Item 81 – locação de tenda – 5 x 5m.

Os serviços listados acima sem a supervisão, orientação, coordenação, vistoria, pericia, laudo, parecer técnico, enfim, todos aquelas atribuições dadas aos profissional da engenharia civil, colocam em risco não só a perfeita execução do objeto deste pregão, mas também aos participantes dos eventos e aos transeuntes que por ali passarem.

A lei das licitações públicas, traz em seu artigo 30 a exigência, para fins de qualificação técnica, do registro ou inscrição na entidade profissional competente. Ora, como já devidamente mostrado acima, o profissional competente para fiscalizar a execução destes itens é o engenheiro civil.

Tanto a empresa quanto seus responsáveis técnicos devem estar devidamente registrados no CREA de sua sede, condição *sine qua non* para participarem do certame.

O Edital faz ainda, a nosso ver de maneira equivocada, a exigência de que a empresa licitante apresente na sessão juntamente com os documentos para habilitação a comprovação da Autorização e Licença de Funcionamento e a comprovação da Autorização e Licença de Transporte de Alimentos, ambos mediante apresentação de Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) expedidos pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal. Condições estas totalmente estranhas a Lei de Licitações. Ainda que esteja no rol de documentos, poderia ser mais fundamentada, o que não ocorreu.

Tal exigência é ilegal, pois a Lei não define tais requisitos como qualificação técnica. Há o seguinte julgado do TRF-4 que trata sobre o tema em Mandado de Segurança:

*TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 38431 RS  
2000.04.01.038431-5 (TRF-4)*

*Data de publicação: 06/09/2000*

***Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL EXIGÊNCIA. ALVARÁ SANITÁRIO. PROTOCOLO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. Deferida liminar em mandado de segurança, depois revogada, em razão da qual sagrou-se a agravante vencedora na licitação, último ato judicial reformado, porque o alvará sanitário não é imprescindível à licitação em si, pois inviável a fiscalização municipal certificar as condições de higiene e salubridade de pessoa jurídica, cabendo tal conduta somente quando puderem ser feitas as aferições “in loco”, no próprio estabelecimento.. Os requisitos próprios da licitação estão limitados à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.. Coexistência dos pressupostos da liminar revogada, a ser restabelecida,***

*até decisão definitiva no mandado de segurança, porque apresentado o protocolo do pedido de renovação do **alvará** questionado e por haver o ato judicial preliminar gerado direitos subjetivos. Agravo provido.*

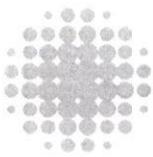
A última exigência para qualificação técnica que esta empresa entende ser merecedora de reforma é a de que deverá ser realizado uma vistoria técnica no local dos serviços. Entendemos nós ser um tanto quanto inviável servidores deste Tribunal realizarem vistoria nas instalações de uma empresa sediada no Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo. Ademais, como já foi demonstrada na decisão do TRF-4, colacionada acima, “*Os requisitos próprios da licitação estão limitados à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”. Tal exigência deveria ser solicitada somente para efeito da assinatura do contrato administrativo, após homologação do processo licitatório.

### 3. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se que:

- 3.1. Seja recebida e conhecida a presente impugnação;
- 3.2. Os itens 5.1, “a” e 5.8, “b” do edital sejam excluídos com efeito para que não seja solicitadas as indicações de marca/modelo e dimensões do objeto ofertado;
- 3.3. Os item sejam divididos por lotes, entendendo-se por lote os itens de mesma natureza;
- 3.4. O preambulo do edital e o subitem 8.1.1. seja reformado com efeito para que o critério de julgamento das propostas sejam o MENOR PREÇO POR LOTE, entendendo-se por lote os item de mesma natureza;
- 3.5. O item 9.3, a, seja reformado com efeito para que seja dada a seguinte redação: a) Caso o atestado apresentado seja expedido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá conter o nome, o endereço, e telefone da entidade atestadora, bem como a assinatura do responsável legal.
- 3.6. O item 9.5 seja reformado com efeito para que: a) ou seja apresentada a declaração de não parentesco na sessão juntamente com os documentos de habilitação e seja excluída o termo “a presente declaração deverá ser apresentada até a formalização do contrato”; ou (b) seja apresentada a declaração de não parentesco no ato da assinatura do contrato, excluindo o item 9.5 do edital;
- 3.7. Seja exigido a documentação do item 9.1, 9.3, 9.4 e 9.5, ambos do Termo de Referência, apenas para licitantes que irão participar do lote de alimentação;





# EQUIPAR

3.8. Seja exigido a seguinte documentação para todos os lotes da licitação: Comprovação de registro e quitação no Conselho Regional de Administração;

3.9. Seja exigido a seguinte documentação para os licitantes que disputarem o lote que contenha os itens tendas: Prova de registro e quitação da empresa licitante no Conselho Regional de engenharia e Agronomia ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo da sede ou domicílio do licitante; Apresentação de atestado de capacidade devidamente averbado no Conselho Regional de engenharia e Agronomia ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo da sede ou domicílio do licitante comprovando a licitante ter prestado os serviços de locação de tendas; comprovação de possuir em seu quadro de funcionários, na data da sessão de abertura, profissional de engenharia civil;

3.10. Seja excluído a exigência de comprovação, na sessão de abertura, da Autorização e Licença de Funcionamento e a comprovação da Autorização e Licença de Transporte de Alimentos, ambos mediante apresentação de Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) expedidos pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal;

3.11. Exclusão da exigência de vistoria técnica nos locais de realizações de eventos.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Luís, MA, 01 de agosto de 2019

LPH SILVA & CIA LTDA-EPP

Fábio Túlio Vieira da Silva

Diretor Geral

RG 045702912012-7 SSP/MA

CPF 239.525.713-34